



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 015/2024

SÚMULA: Autoriza a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir, e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a conciliar, transigir e celebrar acordos em processos administrativos ou judiciais quando o Município de Centenário do Sul figurar como interessado ou parte, nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Centenário do Sul, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:

I – Até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Secretário de Fazenda ou Prefeito Municipal, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.

II – Ações acima de 40 (quarenta) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização legislativa.

Art. 3º Os acordos e transações em processos administrativos e judiciais, não poderão ser autorizados nas seguintes hipóteses:

I – ações de Mandados de Segurança e por atos de improbidade administrativa;

II – pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III - em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;

Parágrafo único. Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes ou comissões especiais da Administração Pública.

Art. 4º Todos os acordos judiciais e extrajudiciais firmados pelo Prefeito Municipal, Secretário de Fazenda e os representantes judiciais da Fazenda Pública deverão ser anuídos pelos ocupantes dos cargos de Controlador Interno, Procurador de cargo efetivo, Procurador Geral do Município, responsável pelo setor financeiro, contador e Diretor do Departamento de Recursos Humanos quando o objeto do acordo estiver relacionado à direitos de servidores públicos.

Art. 5º Os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Art. 6º Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observada os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º O Procurador Geral do Município e o Procurador de cargo efetivo tem o dever de avaliar os riscos de sucumbência toda vez que a Fazenda Pública Municipal estiver no pólo passivo de uma ação judicial, bem assim tem o dever de análise das chances de êxito em todas as hipóteses de possível ajuizamento de uma ação pela Fazenda Pública Municipal.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 8º Em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, caso haja fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, a verba pertencerá aos Procuradores e advogados municipais que tiverem atuado no feito.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal ou através de abertura de créditos adicionais, ficando desde já autorizado o Poder Executivo a abri-los no orçamento Gabinete do Prefeito.

Art. 10 O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 11 Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centenário do Sul, 20 de maio de 2024.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Nossa Terra. Nossa Casa!



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 015/2024.

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Lei Ordinária que autoriza o Poder Executivo a efetuar acordos em processos administrativos e judiciais.

Justifica-se o presente projeto de lei uma vez que, em muitos casos de ações judiciais, a efetivação de composição amigável, além de atender à tônica incentivada pelo próprio Poder Judiciário, é, econômica e financeiramente, mais viável ao Município, tendo em vista que, após a análise da ação pelos Departamentos competentes, o tal acordo significará economia para os cofres públicos, até porque, em futura liquidação da sentença, os valores certamente serão acrescidos de juros, correção monetária, multa e despesas processuais, além do ônus da sucumbência com honorários advocatícios que podem chegar a 20% do valor da causa. Some-se a isso o ônus das despesas administrativas com ações que, certamente, redundarão em inevitável condenação. Ademais, a autorização é dada nos termos estabelecidos na presente lei.

A presente lei é essencial para encerramento de litígios judiciais e extrajudiciais relacionados a pagamentos, gerando assim grande economia ao Município.

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em conformidade com art. 30 da Lei Orgânica.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei, esperando seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do povo.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2024

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CENTENÁRIO DO SUL - PROJUDI
Rua Vereador Maziad Felicio, 543 - CENTRO - Centenário do Sul/PR - CEP: 86.630-000 - Fone: (43)
3675-1594

Autos nº. 0001553-72.2014.8.16.0066

Processo: 0001553-72.2014.8.16.0066
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$483.000,00
Autor(s): • Município de Centenário do Sul/PR
Réu(s): • FATIMA ABOU NOUH
• ESPÓLIO DE JAMIL ABOU NOUH representado(a) por BRUNO ALVES ABOU NOUH
• JAMIL ABOU NOUH CONSTRUTORA EPP

Digam as partes quanto aos documentos juntados e formulem quais os quesitos a serem respondidos pela PERITA nos termos expostos em audiência - prazo de 10 dias em comum.

Em seguida, encaminhe-se à perita para que apresente proposta de honorários de conformidade com o trabalho a ser realizado.

Apresentada proposta diga a parte que arcará se está de acordo e, em caso positivo, defiro desde logo a complementação da prova pericial conforme pugnado - com prévio depósito do valor dos honorários periciais e levantamento ao final; no mais seguida a decisão de prova pericial anterior.

Juntado o resultado da prova pericial abra vista para eventual acordo no prazo de 30 dias.

Não havendo acordo no prazo supra apresentem as partes alegações finais escritas nos termos do artigo 364 do CPC, com parecer do MPPR no caso de intervenção.

Em seguida conclusos para sentença.

Centenário do Sul, 10 de setembro de 2021.

André Luis Palhares Montenegro de Moraes

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CENTENÁRIO DO SUL - PROJUDI

Rua Vereador Maziad Felício, 543 - CENTRO - Centenário do Sul/PR - CEP: 86.630-000 - Fone: (43) 3572-9806 - Celular: (43)

3675-1289 - E-mail: jere@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001553-72.2014.8.16.0066

Processo: 0001553-72.2014.8.16.0066

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$483.000,00

Autor(s): • Município de Centenário do Sul/PR (CPF/CNPJ: 75.845.503/0001-67)
PÇA. PADRE AURELIO BASSO, 378 - CENTENÁRIO DO SUL/PR - CEP:
86.630-000

Réu(s): • FATIMA ABOU NOUH (RG: 16459054 SSP/PR e CPF/CNPJ: 471.029.509-34)
Rua Antônio Felipe, 1085 - Centro - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.702-010

• ESPÓLIO DE JAMIL ABOU NOUH (RG: 13844585 SSP/PR e CPF/CNPJ:
307.046.189-15) representado(a) por BRUNO ALVES ABOU NOUH (RG:
93787137 SSP/PR e CPF/CNPJ: 010.434.459-86)
Rua Antônio Felipe, 1085 - Centro - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.702-010

• JAMIL ABOU NOUH CONSTRUTORA EPP (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
RUA ANTONIO FELIPE, 1085 - PARANAVAÍ/PR

Terceiro(s): • BRUNO ALVES ABOU NOUH (RG: 93787137 SSP/PR e CPF/CNPJ:
010.434.459-86)
RUA ANTONIO FELIPE, 1085 - CENTRO - PARANAVAÍ/PR - CEP: 87.701-
000

CERTIFICO que em cumprimento ao determinado em despacho de mov. 210.1, tendo em vista o resultado da prova pericial em mov. 328, abro vistas às partes para eventual acordo no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Informo desde já que, não havendo acordo no prazo supra apresentem as partes alegações finais escritas nos termos do artigo 364 do CPC, com parecer do MPPR no caso de intervenção.

Em seguida conclusos para sentença

Centenário do Sul, 27 de março de 2024.

ROBERTA MARTINS GUIRRO
Técnica Judiciária

